



**REF.: PA Nº 016.2021 - MPRJ Nº 2021.00868550**

***EMENTA:*** *Necessidade de controle de venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos e encaminhamento de possíveis casos de violação de direitos de crianças e adolescentes, no âmbito do ROCK IN RIO 2022.*

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, II e parágrafo único, IV da Lei 8.625 c/c artigo 201, VIII e §5º, c da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expor o que se segue:

**CONSIDERANDO** que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua Dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, **com absoluta prioridade** seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

desenvolvimento (artigo 227, *caput* e §7º da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, *caput* da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, inclusive com a prioridade quanto à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

**CONSIDERANDO** o estabelecido na normativa protetiva da Infância e Juventude quanto à proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, conforme se infere dos art. 81, inciso II e art. 243 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do inciso I, do art. 63 do Decreto-Lei 3688/41 (Lei das Contravenções Penais), inclusive configurando crime e infração administrativa referida conduta;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art.s 4º, 6º e 13º da PORTARIA nº 14/2004 expedida pelo Juízo da Infância e Juventude da Capital do Rio de Janeiro, em especial:

Art. 4º. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:



I – manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III – contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;

IV – impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da Lei Estadual nº 2.087, de 12/02/1993, e, quando



permitida a entrada de criança ou adolescente desacompanhado:

a) afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 – 21,5 x 27,9);

**b) fazer constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura, e**

**c) havendo cartão ou cartela de consumo individual, distinguir as de criança e adolescente por cores diversas;**

V – impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a



produto que possa causar dependência física ou psíquica;

VI – impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

VII – impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 2.526, de 22/01/1996;

VIII – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área ou este Juízo (Lei nº 8.069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);



**CONSIDERANDO** as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 136, 101 e 129 da Lei 8069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva proteção e implementação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, em especial, representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível, bem como requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições, como dispõem respectivamente os incisos X e XII, do art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõem os artigos 129, II da Constituição da República e 201, inciso VIII e §5º, “c” do Estatuto da Criança e do Adolescente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício de sua função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis,



**RESOLVE RECOMENDAR**

À produção do evento ROCK IN RIO 2022, as providências abaixo elencadas, visando à adequação do referido Festival de Música às normas de proteção das Crianças e Adolescentes.

1. Acolher por completo as determinações feitas no respectivo ALVARÁ DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES expedida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital do Rio de Janeiro, afixando-o na entrada da “Cidade do Rock”;
2. Viabilizar fiscalização por parte do Juízo, Ministério Público, Conselho Tutelar e respectivos órgãos auxiliares quanto à observância das normas de proteção da Infância e Juventude e respectivo ALVARÁ de entrada de menores de 18 (dezoito) anos, em especial, observância do disposto no art. 13 da Portaria nº 14/2004, em especial, menores de 16 (dezesseis) anos que devem estar acompanhados dos responsáveis respectivos;
3. Providenciar afixação de placa informativa, de fácil visualização, quanto à proibição do consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por crianças ou adolescentes (menores de dezoito anos);



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

4. Providenciar que faça constar referida proibição, de forma legível, no ingresso do evento, ainda que seja este virtual ou por aplicativo;
5. Providenciar pulseiras de identificação que possibilite a diferenciação entre os maiores e os menores de dezoito anos ou outra forma de controle a ser esclarecida em resposta à presente RECOMENDAÇÃO, especialmente para facilitar a proibição (e respectiva fiscalização) de fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos;
6. Encaminhar ao Conselho Tutelar ou agentes do Juízo e do Ministério Público da Infância e Juventude, casos de crianças e adolescentes aparentemente embriagados ou sob efeito de substâncias entorpecentes, (inclusive providenciando o respectivo atendimento médico);
7. Informar ao Conselho Tutelar ou agentes do Juízo e do Ministério Público da Infância e Juventude, presença de crianças menores de CINCO anos, mesmo acompanhado, após às 22:00h, fornecendo dados qualificativos dos respectivos responsáveis legais para análise caso a caso;
8. Providencie local adequado para receber crianças e/ou adolescentes “perdidos”, diligenciando, inclusive com notícia em alto falantes, a localização dos responsáveis legais;
9. Antes do primeiro dia de evento, apresente:



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

- a) Autorização do Corpo de Bombeiros;
- b) Anotações de Responsabilidade Técnica expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em relação aos brinquedos e demais estruturas presentes no evento;
- c) Laudo técnico do responsável legal, referente a cada um dos brinquedos e às estruturas presentes no evento;
- d) Esclarecimentos comprobatórios quanto ao sistema de Serviços de Atendimento Médico;
- e) Esclarecimentos comprobatórios quanto ao Sistema de Serviços de Segurança.

Por oportuno, requer ainda:

1) sejam prestadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, informações sobre as medidas adotadas pela Organização ROCK IN RIO 2022, para adequação da realização do evento, em atendimento à presente Recomendação;

2) seja a presente Recomendação divulgada a toda a produção do evento ROCK IN RIO 2022.

3) Esclareça quais as medidas serão adotadas durante o evento no que tange:

3.1 - À prevenção de acidentes, incêndios e outras situações que gerem pânico envolvendo o público infantojuvenil;

3.2 - As medidas sanitárias de prevenção de doenças contagiosas, com foco maior no Covid-19, havendo a



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

necessidade de seguir as medidas sanitárias preconizadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, além das necessidades de alvarás e liberação por parte dos órgãos de segurança pública, incluindo o Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, com definição clara dos responsáveis técnicos por cada área de atuação;

3.3 – O envio da apresentação dos protocolos de segurança e sanitários, especificando a força de trabalho envolvida em cada um deles, em quantidade e qualidade, além dos equipamentos a serem utilizados e referências para casos médicos envolvendo o público infantojuvenil.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este órgão ministerial, no prazo acima assinalado, a contar do seu recebimento.

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no mesmo prazo supra.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2022.

**ROSANA BARBOSA CIPRIANO**  
**Promotora de Justiça**  
**Mat.2095**